

VOCÊ NÃO ME AMA MAIS?

Uma análise acerca da alienação parental autoinfligida e suas implicações nos conflitos familiares

Beatriz Kaliane Sena Luz ¹

Orientadora: Teresa Cristina Ferreira de Oliveira²

RESUMO

O presente artigo proporciona uma necessária e atual reflexão sobre os conflitos familiares decorrentes do término da relação conjugal, tendo como enfoque a alienação parental autoinfligida. Assim, partindo-se do pressuposto de que nem todos os atos de alienação parental são praticados por um cônjuge em face do outro, busca-se com o presente estudo analisar, caracterizar e individualizar a alienação parental autoinfligida, bem como os seus reflexos nas relações familiares. Objetiva-se ainda identificar as técnicas de mediação e a sua eficácia no adequado tratamento e na resolução do conflito decorrente da autoalienação parental, na medida em que oportuniza às partes, no exercício do seu protagonismo, a escuta, a compreensão e o reestabelecimento do canal de comunicação interrompido em razão do conflito. A metodologia de pesquisa utilizada será a revisão sistemática da literatura.

Palavras-chave: Conflito. Família. Alienação Parental. Alienação Parental Autoinfligida. Mediação de Conflitos.

ABSTRACT

This article provides a necessary and current reflection on family conflicts resulting from the end of the marital relationship, focusing on self-inflicted parental alienation, more recently viewed family ties. Thus, based on the assumption that not all acts of parental alienation are practiced by one spouse in relation to the other, the present study seeks to analyze, characterize and individualize self-inflicted parental alienation, as well as its effects on relationships relatives. In this sense, mediation is seen as an adequate means for the correct treatment and resolution of the conflict resulting from parental self-alienation, insofar as it gives the parties,

¹ Advogada/OAB-BA. Pós-graduanda em Psicologia Jurídica e Mediação de Conflitos pela Universidade Católica do Salvador – Ucsal. Bacharel em Direito pela Universidade Salvador – Unifacs.

² Advogada/OAB-BA. Doutora em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador. Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador. Mediadora de Conflitos. Coordenadora do curso de Pós-Graduação em Psicologia Jurídica e Mediação de Conflitos da Universidade Católica do Salvador. Membro da Comissão de Mediação, Conciliação, Secção da Bahia. Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia/UFBA. Especialista em Família-Relações Familiares e Contexto Sociais – UCSAL. Ex-bolsista pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia/FAPESB. Integrante do grupo de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano da Universidade Católica do Salvador. Docente e Orientadora. Escritora e Organizadora de Livros.

in the exercise of their protagonism, the opportunity to listen, understand and restore the communication channel interrupted in reason for the conflict. The research methodology used will be a systematic literature review.

Keywords: Conflict. Family. Parental Alienation. Self-inflicted Parental Alienation and Conflict Mediation.

1 INTRODUÇÃO

A família, reconhecida como um dos institutos mais antigos da sociedade, pode ser caracterizada por mutações, progressos e retrocessos que definem e refazem os seus contornos ao longo da história. Precisar o seu conceito ou a sua origem é tarefa árdua, na medida em que se modifica de acordo com os sujeitos, os contextos e os cenários em que se concretizou.

Com os delineamentos ocorridos ao longo da história, desde a sociedade patriarcal, quando foram reconhecidos o *pater familie* e a instituição do casamento como negócio baseado na satisfação das necessidades e interesses patrimoniais, a estrutura familiar foi ganhando novos contornos que ensejaram a ruptura do padrão imposto, abrindo-se espaço ao reconhecimento de novos paradigmas.

Face a tais modificações, com o advento da Constituição Federal de 1988, a família e seus sujeitos integrantes passaram a tutelar determinados princípios e direitos, tais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a afetividade, assim como melhor interesse da criança e do adolescente, dentre outros. Nesse diapasão, também passaram a surgir, com maior frequência, novos institutos, tais como o divórcio.

Todavia, para além de novas tutelas e paradigmas, as modificações das estruturas familiares inevitavelmente trouxeram consigo novos conflitos, que perpassam desde a esfera conjugal até o convívio familiar como um todo, os quais, além de fragilizar todos os envolvidos, quando não resolvidos corretamente, apresentam sequelas que, infelizmente, canalizam-se principalmente nos filhos, muitas vezes vítimas dos conflitos paternos. É o que ocorre na prática da alienação parental, frequentemente visualizada na atualidade.

Com a promulgação da Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010), a alienação parental passou a ser definida como a programação da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o outro genitor, o que causa prejuízo no estabelecimento ou na manutenção do vínculo com estes.

No entanto, o que se tem observado é que, em alguns casos, tem-se utilizado do instituto da alienação parental para impor a um dos cônjuges a responsabilidade pelo distanciamento ou rompimento do vínculo conjugal, quando, na verdade, tais sequelas decorrem do comportamento do suposto alienado que, na tentativa de desqualificar o outro, acaba por, com suas próprias atitudes, repelindo a sua prole. A tais situações, dá-se o nome de alienação parental autoinfligida ou autoalienação parental.

A prática da alienação parental autoinfligida ocasiona inegáveis reflexos nas relações familiares, na medida em que também pode ser responsável pelo distanciamento ou rompimento do vínculo parental. E, nesse sentido, observa-se que, em razão do pouco estudo acerca do tema, o não reconhecimento da autoalienação parental acaba por muitas vezes propagar ou perpetuar o conflito familiar. Isto porque, ao limitar a análise à caracterização ou não da alienação parental propriamente dita, pode acabar por deixar de dirimir o cerne do conflito e, por via de consequência, atingir o efetivo interesse das partes.

É neste cenário que, sob o condão da tutela jurisdicional, encontram-se novas formas de autocomposição do conflito, destacando-se aqui a mediação, na qual, a partir do protagonismo das partes, com auxílio de terceiro imparcial e capacitado, busca-se restabelecer o diálogo, oportunizando a validação da fala, a escuta e o entendimento dos interesses e sentimentos das partes envolvidas.

Dito isto, justifica-se a presente pesquisa na observância dos reflexos danosos na esfera psíquica e interrelacional entre os integrantes da família, no contexto da ocorrência de atos de alienação parental autoinfligida, bem como a interferência positiva da mediação diante de tais conflitos.

Ademais, através da revisão sistemática da bibliografia, tem-se como objetivo geral analisar a alienação parental autoinfligida e suas implicações nos conflitos familiares. A partir de então, como objetivos específicos, busca-se identificar os reflexos de tais ocorrências nos conflitos familiares, bem como refletir acerca das técnicas de mediação e sua relevância nas relações familiares acometidas pela autoalienação parental.

2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Estudar as relações familiares significa, antes de tudo, compreender que o conceito, a vivência e o sentimento de família variaram ao longo da história, de acordo com a sociedade, a época, a cultura e a realidade experienciadas pelos sujeitos integrantes. Os traços, o rosto, a

caracterização da família possui relação direta com o momento histórico e cultural no qual está inserida, sendo este também um responsável por sua reestruturação, conservação e reinvenção com o passar do tempo (MALUF, 2010).

Nos idos da construção social, o que distinguia a família era a sua estruturação a partir das necessidades e carências existentes. Os homens viviam juntos em razão da necessidade de manter a sua própria existência, que dependia da companhia de outros, sendo esta a causa primeva das primeiras construções familiares (ARENDETT, 2007). Na Era Romana, a formação familiar baseada na sobrevivência cedeu espaço à estrutura tipicamente patriarcal, na qual o *pater familie* detém o controle sobre toda a organização, exercendo sobre os filhos e mulher a autoridade moral e material (MALUF, 2010; PEREIRA, 2020).

Ainda nesse cenário, tem-se por caracterizada a falta de afeto nas relações familiares, uma vez que os seus membros se uniam com o propósito de garantir a satisfação das suas necessidades, tanto de sobrevivência, quanto patrimonial. Não havia, em tal cenário, o reconhecimento do sentimento de família (AIRÈS, 1986).

Em âmbito nacional, esse modelo de organização familiar recebeu destaque no período colonial. A família funcionava como um núcleo composto pelos membros principais e secundários, todos sob a responsabilidade e autoridade do patriarca, o qual era responsável por cuidar dos negócios, da família e de todos os demais descendentes que estavam sob a sua ingerência. Iniciava-se por meio do matrimônio, sendo o casamento canônico a única forma válida de instituição familiar – para a tal, qualquer outro modelo era marginalizado pelo Estado, igreja e sociedade –, e se formava a partir de uma extensa integração de todos os parentes, que formavam uma unidade rural de produção, caracterizada pela força de trabalho (SOUSA; WAQUIM, 2015; DIAS, 2017).

No decorrer dos séculos, porém, a estrutura familiar passou por importantes transformações, influenciada especialmente pela evolução histórica da humanidade, da sociedade e das culturas posteriormente vivenciadas. A partir da Revolução Industrial, quando o desenvolvimento econômico passou a ser caracterizado pelo trabalho externo nos grandes polos industriais, a família progressivamente se tornou nuclear e restrita ao casal e filhos, diminuindo o número de integrantes, o que, por conseguinte, levou à aproximação dos seus membros, fazendo surgir uma nova concepção de família, formada por laços afetivos de carinho, amor e mais intimista, e caracterizada por espaço propício ao desenvolvimento moral, espiritual, afetivo e assistencial aos seus membros (SOUSA; WAQUIM, 2015; BEZERRA; TEIXEIRA; FEITOSA, 2016; DIAS, 2017).

Na transdisciplinaridade das pesquisas, destaca-se ainda a evolução antropológica da família. Nas palavras da antropóloga Sarti (2005), a teoria de Lévi Strauss representou importante contribuição para o conceito de família, na medida em que rompeu com o reconhecimento da família apenas baseada na consanguinidade, para legitimá-la também como ordem cultural formada por alianças entre unidades preexistentes, através da comunicação por seus membros.

Todavia, é necessário destacar que a família continua em constantes evoluções, tanto no que diz respeito ao seu conceito quanto a sua caracterização, abrindo-se espaço, inclusive, para novas formações, a qual se chamará, oportunamente, de família contemporânea.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios constitucionais foram responsáveis por uma nova forma de entrever o direito. Segundo Bonavides (2014), os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta o edifício jurídico do sistema constitucional.

No âmbito das famílias, as mudanças sociais e culturais experienciadas na contemporaneidade, alicerçadas sob a égide dos direitos humanos, exigiram importantes alterações no texto constitucional. Com isso, os novos valores que hoje compõem os direitos fundamentais dos cidadãos e as relações familiares são traduzidos em princípios jurídicos, previstos tanto em sede de legislação ordinária quanto, sobretudo, em sede constitucional (PEREIRA, 2020).

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é universal e, por isso, reconhecido como macroprincípio, por meio do qual se concretizam todos os demais direitos fundamentais (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2022). Logo após a 2ª Guerra Mundial, o conceito foi incorporado a importantes documentos internacionais, como a Carta das Nações Unidas (1945) e a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), bem como a numerosos tratados e pactos. Em âmbito nacional, a dignidade da pessoa humana passou a ser corolário das relações jurídicas, a partir da inserção no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, reconhecido como princípio fundamental da República (BARROSO, 2022).

Nas relações familiares contemporâneas, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe uma proteção que independe da sua institucionalização ou origem, na medida em que reconhece a família como terreno apto a dignificar os seus membros no desenvolvimento da sua personalidade e realização pessoal (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2022). Trata-se de local seguro ao desenvolvimento pessoal, social, de aptidões e da personalidade de cada participante, o que permite a efetiva concretização da dignidade da pessoa humana (DIAS, 2017).

3.2 Princípio da solidariedade familiar

Da dignidade da pessoa humana, desemboca-se em outro princípio, qual seja, a solidariedade familiar. O sujeito, enquanto ser em constante transformação, só garante a sua autonomia e plena evolução a partir da interação com o outro, da troca de experiências e aprendizado, na medida em que esses espaços de intersubjetividade edifica a sua personalidade (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2022).

Portanto, atrelado à dignidade da pessoa humana que propicia, de forma ampla, o desenvolvimento pessoal dos sujeitos, encontra-se a solidariedade que, no âmbito das relações familiares, retira o indivíduo do isolamento e particularismo, para lhe colocar em plena cooperação em suas relações internas, para com seus integrantes, e externas, para com toda a sociedade.

3.3 Princípio da prioridade absoluta e a doutrina da proteção integral

Em idos dos anos 70, criança e adolescente eram vistos como objeto de direito, sob o prisma da doutrina da situação irregular, oficializada pelo Código de Menores de 1979. A doutrina da situação irregular limitava-se a tratar daqueles que se enquadravam no modelo predefinido de irregularidade, estabelecido no art. 2º do Código de Menores (MACIEL, 2021).

Com a evolução histórica e legislativa, a doutrina da situação irregular foi substituída pela doutrina da proteção integral, caracterizada por uma mudança de paradigma, em que rompe-se com o padrão preestabelecido e passa-se a reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direito, cuja dignidade é passível de proteção como valor em si. Dessa forma, passou a existir um direito da criança e do adolescente abrangente, universal e, principalmente, exigível (*Ibdem*).

No âmbito das famílias, a vulnerabilidade e fragilidade experienciada pelos, agora, sujeitos de direito, exigiu uma mudança de paradigma a fim de propiciar a consagração da criança e do adolescente como destinatários de tratamento especial, com prioridade absoluta. Daí porque crianças e adolescentes passaram a tutelar com prioridade absoluta o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária (DIAS, 2017).

A convivência e o cuidado no âmbito familiar passam, assim, a ser instrumentos necessários e indispensáveis à minimização das vulnerabilidades e à promoção do desenvolvimento da personalidade desses sujeitos em formação. Deste modo, em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, em ampla solidariedade, devem propiciar o acesso aos adequados meios de desenvolvimento da personalidade dos sujeitos vulneráveis, aqui destacadas as crianças e os adolescentes, a fim de lhes propiciar maior acesso aos direitos fundamentais oriundos da dignidade da pessoa humana (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2022).

3.4 Princípio do melhor interesse da criança

O princípio do melhor interesse da criança é consagrado no art. 227 da Constituição Federal/88, nos seguintes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Em reforço e observância ao que determina a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Nessa perspectiva, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, para além de garantia, funciona como norteador daqueles que com elas se deparam, não sendo

atendido a partir dos olhares, conhecimentos ou experiências de vida dos operadores do direito, mas sim em virtude do que atende objetivamente ao sujeito em desenvolvimento (MACIEL, 2021).

3.5 Princípio da afetividade

Conforme já exposto nos capítulos anteriores, a sociedade contemporânea adotou um modelo familiar não pautado apenas nos vínculos sanguíneos e de caráter patrimonial, mas respaldado especialmente em relações afetivas, de comunhão e aliança. A tradicional família brasileira passou a ser caracterizada pela eleição do vínculo afetivo como o mais importante elemento que os unem, seja nas relações conjugais ou parentais, passando este a ser um sentimento necessário ao desenvolvimento do próprio indivíduo (REHBEIN; SCHIRMER, 2010; HOGEMANN, 2015; CALDERÓN, 2017).

Em virtude da primazia fática dos vínculos afetivos nas relações familiares, exigiu-se assimilações também na esfera jurídica. Daí porque, ainda que não tenha sido expressamente disposto na Constituição Federal ou no Código Civil, ambos os diplomas reforçam a necessidade de reconhecer o elo afetivo como merecedor de tutela (CALDERÓN, 2017). À exemplo do que se expõe, tem-se a agnição da união estável como entidade familiar, que assim o é em razão da valoração do vínculo afetivo que os unem (DIAS, 2017).

A afetividade, portanto, é princípio que fundamenta a intersubjetividade das relações familiares. E, pode-se dizer, tornou-se na contemporaneidade a sua própria causa de existir social e jurídica, na medida em que, por meio da afeição, cria-se uma estrutura familiar que deverá ser protegida.

4 CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Como uma clara “metamorfose ambulante”, as relações familiares não deixaram de se modificar ao longo da história. A cada momento surgem novas questões, outras ressurgem, enquanto muitas deixam de fazer sentido no quadro geral das mudanças processadas no contexto familiar (PASSOS, 2005).

No entanto, em todas as aceleradas mudanças, dois elementos restam sempre evidenciados, independente da cultura ou época vivenciada. Em primeiro lugar, está a constatação de que cada família possui a sua própria roupagem e interpretação, a partir da

experiência subjetiva vivida por seus sujeitos. Cada família constrói os seus próprios mitos e verdades a partir do que ouve e entente sobre si (SARTI, 2004).

O segundo elemento, associado ao primeiro, diz respeito aos conflitos que lhes são inerentes e que, do mesmo modo, estão em constante modificação e apresentam sua própria roupagem, a partir dos sujeitos envolvidos e do conceito de família que lhes foram internalizados. Como dispõe Vasconcelos (2018, p. 1), “[...] o conflito ou dissenso é fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns e contraditórios.”.

Como em qualquer relação humana, no âmbito familiar, os conflitos também se fazem presentes e, com o passar do tempo, dada as modificações nas estruturas familiares, mudaram-se também as suas causas e consequências.

Dentre os inúmeros conflitos familiares verificados concretamente, chama-se atenção para aqueles oriundos da indefinição, principalmente comunicacional entre a parentalidade e a conjugalidade. Isto porque, enquanto caracterizado o convívio familiar, a relação parental e a conjugal se inter cruzam e, normalmente, há um liame quase imperceptível em suas definições, na medida em que a figura do cônjuge está, na maioria das vezes, atrelada às responsabilidades paternas e maternas. Todavia, quando desfeita a estrutura, a relação conjugal se desfaz, mas a parental coexiste, emergindo a necessidade de vivenciar uma nova roupagem de relação parental – a coparentalidade, a qual torna-se alvo de conflitos que repercutem especialmente na relação entre pais e filhos (FÉRES-CARNEIRO, 2003; BOMFIM, 2016).

Em momentos de transição familiar, quando os cônjuges não mais assim se identificam, é comum haver confusão entre os sistemas parentais e conjugais, que necessitarão se reorganizar (JURAS; COSTA, 2016). Esse momento, não se trata apenas do fim de um relacionamento que não deu certo, mas também do início de uma nova relação parental que apresentará significativa mudanças, na medida em que não mais será exercida em conjunto e na mesma casa (GRZYBOWSKI; WAGNER, 2010).

Na relação pós-divórcio, esses conceitos se modificam, e o principal desafio passa a ser a separação da conjugalidade e da parentalidade. Isto porque, no processo de separação, a identidade conjugal, construída ao longo do casamento, vai se desfazendo, levando os cônjuges a uma redefinição de suas identidades individuais. Por outro lado, em que pese exercidos pelos mesmos sujeitos, os papéis e regras parentais precisam ser também modificados, na medida em que não mais serão exercidos de forma conjunta (FERÉS-CARNEIRO, 2003).

No cenário ideal, essas transformações ocorreriam de forma instantânea e pacífica. Porém, na realidade dos fatos e na grande maioria das vezes, ocorrem num momento que suscita grandes fragilidades de todas as partes envolvidas, as quais, não sendo atenciosamente escutadas, acolhidas e entendidas, não desembocam em outra coisa, senão no espiral negativo de conflito duradouro e, até mesmo, perpétuo, buscando-se incessantemente vencer um ao outro, de modo que o melhor interesse dos filhos envolvidos fica esquecido (BOMFIM, 2016).

Dentre as consequências oriundas do conflito conjugal não resolvido, Grzybowski e Wagner (2010) identificaram que o relacionamento com o “ex” possui relação direta com o envolvimento ou não envolvimento parental após o divórcio, seja por ainda nutrirem sentimentos amorosos, seja por eles nunca terem existido.

A forma como os pais se relacionam com os filhos e entre si interfere na maneira positiva ou negativa de o filho enfrentar a separação (ALMEIDA *et al.*, 2000). Quando envolvidos no emaranhado de conflitos conjugais, os filhos suportam uma série de consequências não só psicológicas, mas também na qualidade e no comportamento parental, podendo ocasionar uma deterioração das relações pais-filhos (RAPOSO *et al.*, 2011).

A descontinuidade do vínculo com os filhos em virtude do divórcio não resolvido desemboca em outros inúmeros conflitos, a exemplo da alienação parental propriamente dita e da autoalienação parental.

5 ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL AUTOINFLIGIDA

5.1 Conceito de alienação parental

Conforme dito em linhas acima, a convivência familiar, sendo um direito fundamental da criança e do adolescente, deve ser respeitada e garantida, ainda que finalizado o vínculo conjugal, na medida em que a parentalidade é perpétua e deve ser protegida a fim de propiciar o livre e pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Com o crescente número de divórcios vivenciado na sociedade contemporânea, o estudo acerca das consequências que tais dissoluções acarretam à estrutura familiar tem sido de grande importância, especialmente quando atrelados ao convívio parental. Nesse sentido, uma vez dissolvida a relação conjugal, inegável é a alteração na estrutura familiar, a qual se revela ainda mais agravada quando acompanhada de mágoas, ressentimentos, conflitos ou comunicação não

resolvida, gerando, especialmente nos filhos, desorganização emocional e psicológica (GRZTBOWSKI e WAGNER, 2010)

Os conflitos decorrentes da conjugalidade não resolvida afetam diretamente os filhos de diversas maneiras, na medida em que se sentem impotentes e por vezes culpados, rejeitados ou abandonados em razão da ruptura e das mudanças dela advindas. A desorganização psíquica e emocional já experienciadas pelos filhos são ainda mais desastrosas quando somadas às disputas criadas pelos pais que, abalados ou inconformados com o fim da relação conjugal, em um sentimento de mútua vingança, passam a desqualificar, desmoralizar ou fragilizar o outro perante os seus filhos, não percebendo que acaba por lhes colocar numa dolorosa e confusa situação de preferência entre um dos genitores, afastando-se, por conseguinte, do outro (MADALENO; MADALENO, 2020).

Quando o desfazimento da conjugalidade vem acompanhado de inconformismo, sentimentos de abandono, rejeição e traição, não são raras as vezes em que os ex-cônjuges dão início a um processo de desmoralização, destruição e descrédito do outro, perante os seus próprios filhos, tornando-os, por via de consequência, instrumento de vingança (DIAS, 2014). Recae sobre os filhos as maiores consequências do desfazimento conjugal inadequado, na medida em que acabam por se distanciar e, por vezes, impedidos de conviver com o genitor que optou por sair de casa.

É nesse cenário de disputa conjugal que surge flagrante violação ao direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, ao qual denomina-se alienação parental.

O termo alienação parental tornou-se conhecido por meio do trabalho de Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, que, nas palavras de Rocha (2012), o definiu como uma perturbação que acontece após a separação conjugal, por meio da qual um genitor “programa”, de forma consciente ou inconsciente, a criança para que rejeite ou odeie o outro genitor sem justificativa, objetivando o afastamento e o desenvolvimento de afetos negativos da criança para com o outro genitor.

A alienação parental é formada por três sujeitos: o cônjuge alienador, o cônjuge alienado e o filho – utilizado como objeto para garantir a vingança entre as partes. Nesse cenário, o cônjuge alienador atua, por meio de estratégias intencionais ou não, de maneira a alterar a imagem do cônjuge alienado para o filho, obstaculizando ou, até mesmo, destruindo o vínculo anteriormente existente. Há, portanto, uma série de práticas sistemáticas voltadas para desfazer o afeto, o vínculo, a convivência familiar existente, a fim de que a criança ou o adolescente

passa a não sentir mais prazer ou felicidade em estar com o cônjuge alienado (MADALENO; MADALENO, 2020).

Assim, pode-se dizer, desde já, que a alienação parental, na grande maioria das vezes, decorre de conflitos conjugais oriundos de divórcios não resolvidos, em que, para vingar-se da mágoa não enfrentada ou escutada, os cônjuges, de forma planejada ou não, utilizam-se dos filhos para impedir a convivência familiar e implantar falsas memórias, a fim de atingir tão somente o ex-cônjuge (SCHAEFER, 2014).

Madaleno e Madaleno (2020) apontam diferentes estágios da alienação parental, partindo de situações mais leves até os casos mais graves. Tem-se, portanto, três estágios: a) leve: a campanha de difamação já existe, mas com pouca frequência. A criança ainda nutre sentimentos por ambos os genitores e ainda defende o alienado; b) médio: agora os filhos e o genitor alienante nutrem uma relação particular. Aparecem os primeiros sinais de que um genitor é bom e o outro é mau. O vínculo afetivo começa a se deteriorar, há um distanciamento qualitativo, não apenas com relação ao progenitor, mas também em relação à sua família; c) grave: os filhos já se encontram completamente perturbados e distanciados, de modo que os encontros nem ocorrem, ou quando ocorrem são repletos de ódio, difamações ou, até mesmo, frieza e indiferença. O vínculo é totalmente cortado entre o filho e o pai alienado.

No âmbito jurídico, com o aumento do número de divórcios litigiosos, em que os ressentimentos, mágoas, conflitos e a comunicação não resolvida se tornaram fundamentos de disputas de guarda, a alienação parental passou a ganhar importância, vindo a ser regulamentada através da Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010). De acordo com o artigo 2º da referida lei, configura-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com estes. Nesse sentido, a lei apresentou um rol exemplificativo de atos de alienação parental, os quais poderão ser declarados pelo Juiz ou constatado através de perícia técnica.

Assim, a alienação parental, antes verificada apenas no contexto fático dos conflitos familiares, passou a ser legalmente reconhecida como violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, impondo-se, inclusive, sanções legais aos sujeitos alienadores.

A alienação parental revela-se como flagrante violação não apenas ao direito da criança e do adolescente ao convívio familiar saudável, mas também a princípios que regem as relações familiares, tais como a prioridade absoluta, a solidariedade e a afetividade, na medida em que,

por conflitos não resolvidos entre os adultos genitores, coloca-se os filhos como objeto de vingança, impondo-lhes sentimentos de ódio, indiferença e distanciamento daquele por quem lhe cabia nutrir apenas amor, cuidado e afetividade (TOLOI, 2006).

5.2 Síndrome da alienação parental

Em que pese o termo síndrome da alienação parental não seja adotado pela lei brasileira, não há como falar da alienação parental dissociada dos seus sintomas, características e efeitos. A estes efeitos nefastos, decorrentes da prática dos atos de alienação, dá-se o nome de Síndrome da Alienação Parental (MADALENO; MADALENO, 2020).

Importante esclarecer que a síndrome da alienação parental não se confunde com a mera alienação parental, sendo, todavia, consequência desta. Enquanto a alienação parental se define a partir do afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, a síndrome da alienação parental diz respeito às consequências psicológicas, emocionais e comportamentais suportadas pelas crianças e adolescentes vítimas dos atos de alienação (FONSECA, 2007; FIGUEIREDO, 2017).

De acordo com Dias (2017), a Síndrome da Alienação Parental pode ser chamada também de implantação de falsas memórias, em que o alienador acaba por incutir em seu filho falsas ideias sobre o outro genitor. Como consequência, a própria criança passa a contribuir com a desmoralização, o distanciamento e, até mesmo, o rompimento do vínculo, antes existente, com o genitor alienado, passando a sentir repulsa não só por ele, mas também por todos de sua convivência (PAULO, 2012).

A síndrome da alienação parental pode ser definida, portanto, como um conjunto de comportamentos, sentimentos e pensamentos manifestados nos filhos em virtude da manipulação abusiva exercida por um dos genitores, em desfavor do outro. Caracteriza-se pelo afastamento, pela recusa e pela perda de vínculo, normalmente, com o genitor que sai de casa e, em contrapartida, pelo fortalecimento, cumplicidade e dependência do genitor que continua em sua convivência (CARVALHO *et. al*, 2017).

Decorrida, na maior parte das vezes, da instabilidade emocional atrelada ao divórcio, a alienação parental, como instrumento de vingança, culpabilização e responsabilização dos genitores, acaba por ameaçar o desenvolvimento saudável dos filhos. Isto porque o filho alienado, ao não reconhecer a manipulação desarrazoada de um dos seus genitores, é convencido desta como a verdadeira realidade e, por consequência, enxerga o outro genitor

como o “vilão”, tratando-o de maneira agressiva e, por conseguinte, afastando-se dele (SARMET, 2016).

Como consequência, em situações de alienação parental, a criança ou o adolescente não encontra acolhimento e consolo no ambiente familiar, pois os pais, tomados pela dor e sofrimento da separação, desconsideram os sentimentos dos filhos. E estes, por se sentir responsabilizados pelo cenário vivenciado, tornam-se ainda mais vulneráveis e, ao assim revelar-se, tornam-se ainda mais dependentes e manipulados pelo cônjuge alienador, transformando-se em seu defensor, repetindo os mesmos discursos e condutas dele e passando a acreditar e alimentar os sentimentos de abandono e traição em face do alienado (DUARTE, 2011).

5.3 Alienação parental autoinfligida: causa e efeitos

Para além das situações acima narradas, a alienação parental pode ocorrer também nas situações em que o genitor, tomado pelo sentimento de deslealdade, inconformismo e vingança gerados pelo fim do relacionamento conjugal, passa a implantar situações insidiosas contra si próprio, fazendo com que os filhos passem a evitá-lo, contribuindo para o distanciamento familiar (MADALENO, 2022). Essas situações são denominadas de autoalienação parental ou alienação parental autoinfligida.

Madaleno, ao citar Richard Gardner (2020), conceitua a alienação parental autoinfligida como um processo de negligência causado pelo próprio alienado, ao criar situações que geram sentimentos de repúdio na criança ou no adolescente, sem que esteja ocorrendo alienação do outro lado, deixando, com esse seu gesto, uma patente mostra de um forçado distanciamento que ele mesmo impõe.

A autoalienação ou alienação parental autoinfligida ocorre quando aquele que se diz alienado é o responsável pelas práticas agressivas e pela implantação de falsas realidades contra si próprio, atacando ou criando situações de rejeição, sem que ocorra alienação pelo outro genitor. Configura-se, portanto, como uma modalidade inversa de alienação parental, em que um dos genitores, com o objetivo de responsabilizar e culpabilizar o outro, coloca-se como vítima de atos de alienação por ele próprio praticados (TOAZZA, 2021; METHÓDIO; RAMIRES, 2021).

Na autoalienação parental, um dos genitores pratica contra ele próprio atos de alienação, na tentativa de prejudicar o outro, sem perceber, todavia, que acaba por prejudicar a si mesmo

com o distanciamento dos filhos, fazendo com que estes passem a evitar o contato, sem que o outro genitor tenha praticado qualquer influência (PAVIANI; GALIO, 2020).

Nesse sentido, o evento fundamental que diferencia a alienação parental da autoalienação é a forma como o sujeito alienado contribui para a sua própria alienação e distanciamento dos filhos. Isto porque, enquanto, na alienação parental propriamente dita, o sujeito alienado é tão vítima quanto seu filho, na medida em que a ele são direcionadas práticas abusivas que geram o rompimento do vínculo parental, sem que haja qualquer ingerência direta; na autoalienação parental, é o sujeito alienado quem provoca o afastamento da criança ou do adolescente, a partir da prática de atos repugnantes que não geram aos filhos alternativa, senão o distanciamento (LEAL, 2017).

Na prática da autoalienação parental, os filhos, também tomados pela fragilidade emocional advinda da separação conjugal dos seus genitores, passam a ser bombardeados com falas e comportamentos agressivos por parte daquele que antes lhe depositava apenas amor, carinho e cuidado. Diante de ataques e comportamentos incompreensíveis, não conseguem esboçar defesas ou reações, limitando-se ao distanciamento paulatino e ao desenvolvimento de transtornos ou traumas que poderão o acompanhar até a vida adulta (MADALENO, 2022; PAVIANI; GALIO, 2020).

A alienação parental autoinfligida pode se desenvolver de formas diferentes, desde a ausência prolongada e injustificada do genitor – que, posteriormente, ao tentar restabelecer o vínculo com o filho, encontra entraves na relação, sobre o qual tenta imputar a responsabilidade ao outro genitor – até a tentativa de forçar o filho à aceitação de uma nova estrutura familiar (LEAL, 2017).

À exemplo de situações que configuram a autoalienação parental, Madaleno (2022) cita a tentativa forçada de fazer com que os filhos convivam com um(a) novo(a) companheiro(a), vista pelos filhos como a pessoa responsável pela ruptura do casamento de seus pais. Nessas situações, quando os filhos se recusam a conviver com a madrasta ou o padrasto, por acreditar ter sido o pivô da separação dos pais, o genitor alienado tenta acusar o ex-cônjuge da prática de alienação parental, sob o fundamento de que estaria afastando os filhos da sua convivência, numa implantação de falsas realidades, de palavras e comportamentos agressivos. Ao assim fazer, o genitor deixa de ouvir, desconsidera a real vontade e o sentimento dos filhos e, ao tentar imputar a falsa alienação parental, acaba por, de fato, atingir o distanciamento parental.

Feitos os esclarecimentos acima, a importância da análise da autoalienação parental consiste no fato de haver possibilidade de que a criança ou o adolescente apresente sentimentos

negativos e anseios de distanciamento direcionados a um dos genitores, sem que essas sensações se relacionem a atos praticados pelo outro. Identificar a autoalienação parental torna-se de extrema importância, especialmente quando da incidência da Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010), na medida em que nem todas as situações de alienação parental relatadas terão o cônjuge alienado apenas como vítima da prática de atos implantados pelo outro cônjuge (MORAIS; FILHO, 2018).

Dessa forma, a não consideração ou não identificação da alienação parental autoinfligida pode vir a causar nefastas consequências ao cônjuge acusado falsamente de alienador e ao vínculo com seu filho, especialmente em virtude da possível estipulação de sanções previstas na Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010), como, por exemplo, a perda da guarda.

6 REFLEXOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL AUTOINFLIGIDA

Restou demonstrado, até o presente momento, que tanto a alienação parental como a autoalienação derivam, na grande maioria das vezes, da separação conjugal mal resolvida, em que genitores, tomados por ressentimentos, mágoas e sensibilidade emocional, não conseguem atuar de forma eficiente a dissociar a conjugalidade da parentalidade. E com isso, agindo de forma impulsiva, conscientemente ou não, utilizam dos seus filhos como instrumento à satisfação da disputa instaurada, acarretando, especialmente a estes, consequências negativas que poderão se prolongar por toda a vida.

No caso específico da alienação parental autoinfligida, o genitor autoalienador contribui diretamente para a sua própria alienação, vitimizandose e propagando a falsa ideia de exclusão, distanciamento, a qual, por suas próprias condutas, acaba se concretizando, todavia, sem interferência do outro genitor (MADALENO, 2022). Como consequência, surge aos filhos o sentimento de rejeição e, por vezes, abandono por parte daquele que se autoaliena. Isto porque, ao tentar distanciar o filho do outro, o autoalienante acaba afastando-o de si mesmo (LEAL, 2017; PAVIAMI e GALIO, 2020).

Tratando-se de consequências, é inegável que, assim como ocorre na alienação parental propriamente dita, os filhos são as maiores vítimas da alienação parental autoinfligida, na medida em que, além de perder a estrutura familiar que lhe assegura o desenvolvimento psíquico, físico e emocional, passam a ter que lidar com novos comportamentos paternos, os

quais, muitas vezes agressivos e distanciados, causam-lhes sentimentos de medo, angústia, insegurança e, até mesmo, perda do modelo identitário (SILVERIO, 2018).

Ademais, enquanto, na alienação parental propriamente dita, é possível identificar uma falta de espontaneidade em relação às manifestações dos filhos, haja vista ter sido incutida pelo genitor alienante; na autoalienação parental, as manifestações de rejeição e estranhamento surgem de forma espontânea, justamente em virtude das condutas autoritárias, agressivas e constrangedoras aplicadas pelo próprio genitor à sua prole (LEAL, 2017).

Como decorrência da relação parental conflituosa, Leal (2017) aponta que, quando as crianças se sentem rejeitadas ou mal-amadas pelo pai ou pela mãe, ficam mais sujeitas a se tornarem pessoas hostis, agressivas e emocionalmente instáveis, com baixa autoestima, sensação de inadequação e pessimismo. A perda do modelo identitário, depositado naquele pelo qual antes se sentia apenas amado, acarreta, além de tudo, a perda e fragilização da autoconfiança e da confiança nos relacionamentos familiares, podendo desaguar, inclusive, no abandono afetivo.

Em que pese a gravidade do abuso psicológico e da violação dos direitos fundamentais a que são submetidos os filhos nos casos de autoalienação parental, observa-se, especialmente no âmbito de incidência da Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010), que os estudos acerca da problemática se limitam a analisar a existência ou não da alienação parental, sem se atentar para as resoluções das práticas opostas.

Em pesquisa aos pronunciamentos judiciais, não se encontram decisões que abrangem as possibilidades de autoalienação parental, limitando os órgãos julgadores a reconhecer a existência ou não da alienação parental propriamente dita. No entanto, não há verificação, consideração ou resolução das situações inversas, em que os atos praticados reverberam na alienação autoinfligida, o que pode acarretar a perpetuação do conflito familiar estabelecido e do abuso moral contra o filho.

À exemplo do que se diz, tem-se o recente entendimento pronunciado nos autos da apelação cível nº 1014335-47.2019.8.26.0032 (SÃO PAULO, 2022), em que a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, muito embora tenha sido identificado o estado de beligerância entre os genitores e a inviabilidade do exercício da guarda compartilhada, reconheceu a inexistência da prática de alienação parental, em razão da ausência de provas consistentes.

No entanto, é clarividente que não houve um aprofundamento da questão a fim de se verificar situação inversa, ou seja, se diante da clara beligerância entre os pais e da acusação

equivocada de alienação parental poderia ter havido a prática de atos de alienação parental autoinfligida.

O reconhecimento da autoalienação parental ainda é muito tímido, sendo, inclusive, poucos os estudos acerca do tema. Todavia, importante ressaltar que a inquietação acerca das escassas discussões sobre o assunto não objetiva a imposição de sanções à prática da autoalienação parental; até mesmo, por entender que o autoalienador também é vítima do seu psiquismo fragilizado. Ao contrário, o fato de se reconhecer a prática revela-se de demasiada importância, especialmente a fim de buscar formas eficazes de solução, à vista do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como objetivando coibir imposições de sanções injustas e perpetuação de abusos psicológicos dos sujeitos em desenvolvimento.

Assim, é nesse cenário que a mediação surge como alternativa à melhor escuta, identificação, prevenção e resolução dos conflitos familiares advindos das práticas dos atos de autoalienação parental.

7 A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

7.1 Conceito

O convívio social é inerente à condição humana e, justamente em razão da proximidade das interações afetivas, emocionais, amorosas, sociais ou comunitárias, muitas vezes pode se resultar em conflito (BRAGA NETO, 2020). Quando instalado o convívio social ou comunitário, é possível que todas as pessoas que ali coabitam tenham o mesmo pensamento, a mesma crença e, inclusive, a mesma perspectiva de vida e mundo. Todavia, na prática, o que geralmente ocorre é que, em virtude do subjetivismo que é próprio, individual e peculiar do ser humano, as pessoas transpareçam posições diferentes, antagônicas, que, na busca dos seus interesses e objetivos pessoais, resplandece divergências de onde surge o conflito (GUILHERME, 2022).

O conflito, portanto, de acordo com o Manual do CNJ (BRASIL, 2016), pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis. Nesse sentido, pode ser caracterizado por uma interferência ativa ou passiva no atingimento dos objetivos e interesses das partes envolvidas, em razão de diversos fatores pessoais e sociais,

intersubjetivos e objetivos, que impedem ou reduzem a capacidade de compreensão dos pontos convergentes (BRIQUET, 2016).

Todavia, em que pese possua uma conotação negativa, o conflito, numa mudança de paradigma ocasionada pela evolução antropológica, sociológica, legislativa e psicológica, pode ser visto como um meio ou oportunidade de reconstrução das estórias, a depender da forma como solucionados, e a mediação é um dos processos alternativos usados para tal fim (*Ibdem*).

A mediação pode ser caracterizada como um processo autocompositivo em que os participantes envolvidos, com a ajuda de uma terceira parte, tomam, de forma voluntária e autônoma, decisões mutuamente aceitáveis. Pode ser caracterizada por um procedimento baseado num complexo interdisciplinar de conhecimentos que vai desde a psicologia, passando pela sociologia, antropologia e, especialmente pela comunicação, em que os mediandos escolhem ou aceitam a intervenção de um terceiro com aptidão para conduzir o processo e facilitar o diálogo, objetivando a diminuição dos antagonismos e fomentando a identificação de interesses comuns para, diante deste cenário, buscar alternativas e consenso entre as partes na solução do conflito (MOORE, 1998; VASCONCELOS, 2018).

Enquanto método alternativo de resolução de conflitos, é caracterizada pela primordialidade de alguns princípios, dos quais, destaca-se a autonomia das partes. Este princípio garante às partes a opção pelo processo, de modo que ele só existirá se as partes interessadas assim o queiram e manifestem concordância, devendo para isso, ser devidamente informadas acerca dos seus objetivos, alcance, dinamismo e limitação (BRAGA NETO, 2020).

O enfoque da mediação está na preservação do relacionamento preexistente, através do restabelecimento da comunicação com auxílio de um terceiro que, por liberalidade das partes, atua de forma imparcial e colaborativa, mediante a aplicação de técnicas denominadas por escuta ativa, *rapport*, resumo, dentre outras, dando às partes o protagonismo na resolução do conflito que as distanciam e tensionam (PINHO; MAZZOLA, 2021).

Assim, para além de mero acessório das formas heterocompositivas de resolução de conflito, a mediação é método que escuta, compreende e valida os sentimentos das partes envolvidas, verificando, compreendendo e esclarecendo a raiz dos conflitos, os sentimentos, as angústias e as incertezas das partes envolvidas. E, a partir de então, por meio das suas próprias e novas interpretações, as partes podem chegar à resolução almejada, seja pela celebração do acordo ou apenas pela correção do diálogo malsucedido.

7.2 Evolução

Em virtude do reconhecimento do acesso à justiça enquanto direito social fundamental, passou-se a adotar, desde o século passado, uma série de iniciativas voltadas para a sua efetivação, tais como o estabelecimento da assistência judiciária gratuita, a viabilidade para demandas coletivas e populares e, mais recente, a adoção de medidas hábeis a combater o congestionamento nos Judiciários, de onde vem a ideia de sistema multiportas (VASCONCELOS, 2018).

Inicialmente nos países *common law*, a identificação de outros métodos adequados de resolução de conflito, tais como a mediação, a conciliação e a arbitragem, passou a receber destaque no Brasil, em virtude dos novos objetivos decorrentes da redução de sobrecarga dos mecanismos heterocompositivos. Todavia, mais tarde, para além do descongestionamento das demandas judiciais, ganhou destaque o empoderamento e satisfação das partes, em razão do atendimento nas suas necessidades e interesses reais (*Ibidem*).

Dito isto, no Brasil, a institucionalização e a promoção da mediação como meio adequado e autocompositivo de resolução de conflito se deram a partir da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (BRASIL, 2010). De acordo com o Manual do CNJ (BRASIL, 2016), a Resolução nº 125 do CNJ apresenta como objetivo a disseminação da cultura de pacificação social e estimulação da prestação de serviços autocompositivos, o incentivo aos tribunais para se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição, numa nova roupagem do acesso à justiça, não apenas como acesso ao judiciário.

Posteriormente, dado o incentivo e a perpetuação da necessidade de descongestionar o judiciário, foi promulgado, no ano de 2015, o Novo Código de Processo Civil, o qual apresentou um novo panorama às litigiosidades, determinando, em seu art. 3º, § 3º, aos membros do judiciário a obrigatoriedade do estímulo à conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, inclusive no curso do processo judicial.

Para além das diversas previsões legais, o Código de Processo Civil de 2015 passa a ser respaldado no princípio da cooperação processual, determinando, em seu art. 6º, que “[...] todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Somado ao novo paradigma do processo civil brasileiro, ao mesmo ano de 2015, foi promulgada a lei nº 13.140, denominada de Lei de mediação, a qual se destaca pela abrangência de dispositivos relacionados à mediação de conflitos judicializados ou não. Em outras palavras,

além de conceituar a mediação como “[...] atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”, a Lei nº 13.140/2015 abriu espaço à resolução extrajudicial do conflito, por meio da mediação (VASCONCELOS, 2018).

Ademais, merece realce os princípios da mediação explicitados no art. 2º, da Lei nº 13.140, quais sejam: imparcialidade do mediador, isonomia das partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

Portanto, no panorama evolutivo, nota-se que a mediação, antes identificada apenas como uma ferramenta do judiciário para desafogá-lo, hoje é reconhecida legalmente como importante método adequado de resolução de conflito, mediante a promoção do acesso à justiça, por meio do judiciário ou não, no atendimento do real interesse, satisfação e protagonismo das partes envolvidas.

7.3 Técnicas

Definida a mediação como meio adequado de resolução de conflitos que objetiva o restabelecimento da comunicação entre as partes, é evidente que o atingimento de tal finalidade necessita da utilização de técnicas adequadas pelos profissionais envolvidos, a fim de permitir que as partes se compreendam, se escutem, se respeitem e busquem objetivos comuns na almejada tentativa de solucionar a tensão desenvolvida.

Nesse diapasão, é interessante lembrar que a mediação ocorrerá nas situações em que há uma prévia relação entre as partes, como no caso das famílias, a qual não poderá simplesmente deixar de existir em função do conflito (TARTUCE, 2013). É justamente em função da delicada vinculação anterior que se torna de grande relevância debruçar-se sobre a correta aplicação de técnicas adequadas no manejo do restabelecimento do diálogo através da mediação, com o fim também de evitar o que a teoria chamou de “espiral de conflitos” (BRIQUET, 2016).

Dentre as técnicas da mediação, destacam-se, no presente trabalho, o *rapport*, a escuta ativa e a teoria dos jogos.

O *rapport* é definido no manual do CNJ (BRASIL, 2016) como técnica adequada ao estabelecimento de uma relação de confiança na forma de atuação do mediador, na medida em que, quando as partes percebem que os sentimentos e as emoções estão sendo recebidos,

compreendidos e acolhidos, tendem a confiar mais no mediador e no processo de mediação. O *rapport* seria, portanto, uma construção, que se iniciaria desde o primeiro contato com as partes, a partir de uma postura adequada, atenta e educada do mediador (BACELLAR, 2016).

A técnica do *rapport* possui especial vinculação com a escuta ativa, na medida em que exige uma escuta e entendimento do que está sendo dito sem se deixar influenciar por juízos de valor, ao mesmo tempo em que se atenta à linguagem corporal das partes, sem expressar concordância, mas clareza na compreensão da mensagem que foi passada (BRASIL, 2016).

O *rapport* e a escuta ativa permitem não apenas a percepção do que está sendo dito, mas também caracterizam a forma de comunicação dos mediadores, os quais irão influenciar positivamente na formulação de modelo cooperativo e atencioso das partes e na busca da melhor resolução do conflito.

Além do *rapport* e da escuta ativa, a mediação se utiliza, em inúmeras oportunidades, da denominada teoria dos jogos que, inicialmente utilizada no ramo da matemática, passou a ser direcionada e aplicada em situações conflituosas, em que duas ou mais partes escolhem estratégias racionais para o alcance dos melhores resultados (VIÉGAS, 2016)

No contexto da mediação, a teoria dos jogos ganha espaço a partir da noção de equilíbrio desenvolvida por John Forbes Nash Junior, na qual se constatou a possibilidade de auferir ganhos numa disputa a partir da cooperação. Sendo assim, a mediação se utiliza da teoria dos jogos como técnica adequada na resolução dos conflitos, por meio da qual se busca um equilíbrio de estratégias para o atingimento dos melhores resultados que satisfaçam os interesses, as necessidades e os sentimentos de todas as partes envolvidas, a partir de comportamentos cooperativos (VITALE; SILVA, 2017).

7.4 Objetivos

Partindo da premissa de que a mediação ocorrerá quando há um relacionamento prévio entre as partes envolvidas, é por justificável entender que o seu maior objetivo é o restabelecimento do diálogo e da comunicação entre as partes envolvidas. Assim, pode-se dizer que uma mediação bem-sucedida não necessariamente é aquela em que há uma formalização de acordo entre as partes, mas seria aquela em que foi promovido e facilitado o diálogo, as partes conseguem retomar a comunicação de forma adequada, passando a não mais se tratarem como adversárias, mas sim de forma cooperativa na condução consensual da controvérsia (TARTUCE, 2013).

Diante do exposto, nota-se que a mediação possui como principal objetivo o restabelecimento do diálogo, na medida em que, uma vez reconfigurado, todo o imbróglio passa a ser desfeito e as partes passam a atuar de forma compassiva na resolução do impasse. Dito isto, uma vez restabelecido o canal de comunicação, atinge-se outros objetivos conexos, dos quais pode se citar a resolução do conflito latente ou manifesto e, por fim, a eventual formalização de acordo (BRIQUET, 2016).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi pesquisado no presente artigo, nota-se que a alienação parental autoinfligida possui consideráveis ingerências sobre as relações e conflitos familiares, na medida em que delineiam novas tensões na família já fragilizada em virtude do rompimento conjugal.

Dito isto, retomando-se o objetivo geral do presente trabalho, que é analisar a alienação parental autoinfligida e suas implicações nos conflitos familiares, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

Nesse cenário, entende-se por resgatar os objetivos específicos do presente estudo, bem como analisar os principais dados obtidos, a fim de esclarecê-los.

Em primeiro ponto, verificou-se que o distanciamento e, até mesmo, o rompimento do vínculo familiar podem ser originados de práticas relacionadas ao próprio sujeito, através das quais este atua de forma ativa em sua própria deslegitimação e afastamento perante a prole, caracterizando a denominada alienação parental autoinfligida. A alienação parental autoinfligida ou autoalienação parental deriva, portanto, das práticas contumazes do sujeito que, tomado pela fragilização decorrente do fim do relacionamento conjugal, atua de forma insidiosa contra si mesmo, contribuindo para o distanciamento familiar.

Dito isto, restou evidenciado que caracterizar e identificar os atos de alienação parental autoinfligida revela-se de demasiada importância, especialmente no âmbito da tutela judicial. Todavia, notou-se que ainda há um caminho a ser percorrido quanto ao reconhecimento e às medidas aplicáveis em virtude do conflito familiar decorrente das práticas da autoalienação parental.

Isto porque, atualmente, a atividade judicial ainda se limita à caracterização ou não da alienação parental propriamente dita, a qual, uma vez descaracterizada, gera o inevitável indeferimento do pleito. No entanto, ao se considerar que, para além do que chega à mesa do

judiciário, outros podem ser os conflitos familiares envolvidos, entende-se que o efetivo reconhecimento da autoalienação parental pode ter o condão de ocasionar a efetiva resolução do imbróglio.

Nesse cenário, a mediação, enquanto meio adequado de resolução do conflito que se utiliza de técnicas hábeis à retomada do diálogo, revela-se eficaz não só na identificação da alienação parental autoinfligida, mas também ao seu adequado tratamento e, por fim, no real atingimento dos interesses, das vontades e dos sentimentos das partes envolvidas.

Depreende-se, portanto, a importância da mediação no âmbito dos conflitos familiares derivados da alienação parental autoinfligida, na medida em que, objetivando o restabelecimento do canal de comunicação, permite às partes envolvidas o seu protagonismo na compreensão das posturas conflituosas adotadas. E, a partir disso, oportuniza o refazimento do vínculo familiar desfeito com a minimização das tensões anteriormente criadas.

As estratégias metodológicas utilizadas, como a revisão sistemática da literatura, permitiram atingir os objetivos acima delineados, possibilitando a conclusão de que a mediação revela-se como meio hábil e eficaz à identificação, ao tratamento e ao restabelecimento do vínculo fragilizado em virtude das práticas de autoalienação parental.

Diante dos resultados encontrados, oportuno destacar que, por meio da mediação, permite-se não só reconhecer a ocorrência da autoalienação parental, mas também oportuniza às relações familiares fragilizadas pelo conflito o seu fortalecimento. Isto porque, com a expertise do mediador e aplicação das técnicas adequadas, poderão ser ressignificadas as tensões e ampliadas as perspectivas na condução da convivência parental e particular de suas vidas, planos e objetivos.

Para além do que foi identificado no presente estudo, identificou-se também a necessidade de pesquisas futuras que aprofundem a caracterização e a resolução dos conflitos que envolvam a prática da alienação parental autoinfligida, bem como o reconhecimento da sua ocorrência e a atuação judicial e extrajudicial em tais cenários.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carmen Garcia de *et al.* Pais separados e filhos: análise funcional das dificuldades de relacionamento. **Estudos de Psicologia**. Campinas, v. 17, n. 1, p. 31-43, jan/abr. 2000. ISSN 1982-0275. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-166X2000000100003>. Acesso em: 21 jun. 2022.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. 90 p.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara S.A, 1986. ISBN 85-245-0026-0.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. Coleção Saberes do Direito 53. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. ISBN 9788547208547. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547208547/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. ISBN 9786555596700. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 10 mai. 2022.

BEZERRA, Eudes Vitor; TEIXEIRA, João Paulo Allain; FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar. O discurso jurídico e a naturalização da família. *In*: XXV CONGRESSO DO CONPEDI, 25, 2016, Curitiba. **Congresso Nacional do CONPEDI**. Curitiba: CONPEDI, p. 239-259, 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/24v1c46x/M1s88SM647aDmEoL.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2022.

BOMFIM, Ana Paula Rocha do. **Conflito familiar e mediação: Por uma efetiva resolução das controvérsias matizadas por contornos de alienação parental**. 2016. 228f. Tese (Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea) – Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador. Salvador, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. ISBN 978-8539202294.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ª ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 22 mai. 2022.

BRIQUET, Enia Cecilia. **Manual de mediação: Teoria e prática na formação do mediador**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2016. ISBN: 978-85-326-5181-5.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. ISBN 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 10 mai. 2022.

CARVALHO, Thayro Andrade *et al.* Alienação parental: elaboração de uma medida para mães. **Estudos de Psicologia**, v. 34, n. 03, p. 367-378, 2017. ISSN 1982-0275. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-02752017000300005>. Acesso em: 08 jun. 2022.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: uma bala perdida que mata. *In*: SILVA, Alan Minas Ribeiro da. **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. ISBN 9788502616226. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616226/>. Acesso em: 20 mai. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017. ISBN: 978-85-203-7095-7.

DUARTE, Marcos. **Alienação parental: Restituição Internacional de crianças e abuso do direito de guarda**. 1. ed. Fortaleza: Leis&Letras Editora, 2011.

FERÉS-CARNEIRO, Terezinha (Org.). **Família e casal: efeitos da contemporaneidade**. Rio de Janeiro: PUC-RIO, 2005. Disponível em: http://www.editora.puc-rio.br/media/ebook_familia_e_casal.pdf. Acesso em: 20 mai. 2022.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha; DINIZ NETO, Orestes. Construção e dissolução da conjugalidade: padrões relacionais. **Paidéia**, Ribeirão Preto, v. 20, n. 46, p. 269-278, 2010. ISSN 1982-4327. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-863X2010000200014>. Acesso em: 28 mai. 2022.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Separação: o doloroso processo de dissolução da conjugalidade. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 8, n. 3, p. 367-374, 2003. ISSN 1678-4669. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-294X2003000300003>. Acesso em: 28 mai. 2022.

FIGUEIREDO, Cláudia Roberta Vieira. A ira dos anjos: uma análise psicológica e jurídica da alienação parental. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, [S. l.], v. 27, n. 2, p. 119–138, 2017. DOI: 10.14295/juris.v27i2.7098. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/7098>. Acesso em: 23 mai. 2022.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. Síndrome de alienação parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**, n. 40, p. 5-16, 2007. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001688128>. Acesso em: 06 jun. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil 6 - direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. ISBN 9786555592511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 20 mai. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. v. 6. ISBN 9786555590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590210/>. Acesso em: 15 mai. 2022.

GRZYBOWSKI, Luciana Suárez; WAGNER, Adriana. Casa de Pai, Casa de Mãe: A coparentalidade após o divórcio. **Psicologia: Teoria e Prática**, v. 26, n. 1, p. 77-87, jan-mar 2010. ISSN 1806-3446. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-37722010000100010>. Acesso em: 12 mai. 2022.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. ISBN 9786553620568. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620568/>. Acesso em: 11 jun. 2022.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual dos MESC's: meios extrajudiciais de solução de conflitos**. São Paulo: Editora Manole, 2016. ISBN 9788520461457. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520461457/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

HOGEMANN, Edna Raquel. O direito personalíssimo à relação familiar à luz do princípio da afetividade / personal right to the familiar relation under the principle of affectivity. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, Joaçaba, v. 16, n. 1, p. 89–106, jan./jun. 2015. DOI: <https://doi.org/10.18593/ejll.v16i1.2363>. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2363>. Acesso em: 22 mai. 2022.

JURAS, Mariana Martins; COSTA, Liana Fortunato. O divórcio destrutivo na perspectiva de filhos com menos de 12 anos. **Estilos da Clínica**, v. 16, n. 1, p. 222-245, 2011. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.1981-1624.v16i1p222-245>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/estic/article/view/46116>. Acesso em: 28 mai. 2022.

LEAL, Livia Teixeira. Exercício Abusivo da Autoridade Parental sob a perspectiva da democratização da família: Uma análise crítica da alienação e da autoalienação parental. **Revista de Estudos Jurídicos Una**. Belo Horizonte, v. 4, p. 109-128, 2017. ISSN 2594-7397. Disponível em: <http://revistasgraduacao.una.emnuvens.com.br/rej/issue/view/5/showToc>. Acesso em: 22 mai. 2022.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. ISBN 9786555592726. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592726/>. Acesso em: 20 mai. 2022.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Alienação Parental - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. ISBN: 9788530992897. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992897/>. Acesso em: 01 jun. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 15 mai. 2022.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 2010. 348 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Doutorado em Direito, Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2010. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf. Acesso em: 08 mai. 2022.

METHÓDIO, Isabella Mariana dos Santos; RAMIRES, Luciano Henrique Diniz. **Alienação parental: A patologização do amor**. 2021. 22 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Centro universitário Eurípides de Marília, Marília, 2021. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/2058>. Acesso em: 20 mai. 2022.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAIS, Ana Radig Denne Lobão; FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. Alienação Parental: A objetificação dos filhos como forma de violação da dignidade humana no seio familiar. *In: XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS, 27. 2018, Porto Alegre. Acesso à Justiça I*. Porto Alegre: CONPEDI, 2018. p. 81-97. ISBN 978-85-5505-683-3. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/6tp3x9v4/02NpVeSbkGxjtcFG.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022.

MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos; CARVALHO, Ana Barreiros de; PETRINI, Giancarlo (org.). **Homem Adulto e Paternidade**. Curitiba: CRV. 2019. 234 p. ISBN 978-85-444-3674-5.

NASCIMENTO, Maria do Rosario Pessoa. A evolução da família numa perspectiva histórica, legislativa e educacional. **Quaestio**, Sorocaba, SP. v. 21, n. 1, p. 221-241, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://periodicos.uniso.br/ojs/index.php/quaestio/article/view/2594/3263>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos: conceito e técnicas. *In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (org.). Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: Curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 147-186. ISBN 978-85-309-8764-0.

PASSOS, Maria Consuêlo. Nem tudo que muda, muda tudo: um estudo sobre as funções da família. *In: FERÉS-CARNEIRO, Terezinha (org.). Família e Casal: efeitos da contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, p. 11-23. 2005. Disponível em: http://www.editora.puc-rio.br/media/ebook_familia_e_casal.pdf. Acesso em: 10 mai. 2022.

PAULO, Beatrice Marinho. **Psicologia na prática jurídica: a criança em foco**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. ISBN 9788502175907. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502175907/>. Acesso em: 20 mai. 2022.

PAVIANI, Jéssica; GALIO, Morgana Henicka. Alienação parental autoinfligida: consequências da exposição da criança e/ou adolescente ao processo judicial e as medidas judiciais aplicáveis para a solução do conflito. **Academia de Direito**, v. 2, p. 45–67, 2020. DOI: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v2.2244>. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2244>. Acesso em: 20 mai. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. v. 5. ISBN 9788530990664. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/>. Acesso em: 10 mai. 2022.

PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e Afetividade - Projeto Brasil/Portugal 2016-2017**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. ISBN 9788597009408. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009408/>. Acesso em: 20 mai. 2022.

PETRINI, Giancarlo. Significado Social da Família. **Caderno de Arquitetura e Urbanismo**. Belo Horizonte: PUC-MINAS, v. 16, n. 18, p. 111-121. 2009. DOI: <https://doi.org/10.5752/P.2316-1752.2009v16n18/19p111>. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Arquiteturaeurbanismo/article/view/1204>. Acesso em: 20 mai. 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. ISBN 9786555598087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>. Acesso em: 11 jun. 2022.

RAPOSO, Hélder Silva *et al.* Ajustamento da criança à separação ou divórcio dos pais. **Archives of Clinical Psychiatry**. São Paulo, v. 38, n. 1, p. 29-33. 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-60832011000100007>. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-60832011000100007>. Acesso em: 28 mai. 2022.

REHBEIN, Milene Schlosser; SCHIRMER, Candisse. O princípio da afetividade no estado democrático de direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 5, n. 2, 2010. DOI: 10.5902/198136947052. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7052>. Acesso em: 10 mai. 2022.

ROCHA, Mônica Jardim. Alienação Parental: a mais grave forma de abuso emocional. *In*: PAULO, Beatrice Marinho Paulo. **Psicologia Jurídica na Prática**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. ISBN 9788502175907. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502175907/>. Acesso em: 01 jun. 2022.

SAMARA, Eni de Mesquita. O Que Mudou na Família Brasileira?: da Colônia à Atualidade. **Psicologia USP [online]**. v. 13, n. 2, p. 27-48. 2002. ISSN 1678-5177. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-65642002000200004>. Acesso em: 22 abr. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação. 014335-47.2019.8.26.0032; Apelação Cível; Ação de Regulamentação de Guarda – Procedência – Fixação da guarda unilateral em favor do genitor – Cabimento – Estudos sociais que apontam para o exercício da guarda unilateral em favor do genitor – Supremacia do interesse do menor (art. 227 da CF)– Jurisprudência do STJ – Guarda compartilhada incabível – Alienação parental não comprovada – Recurso improvido; 7ª Câmara de Direito Privado; Relator: Luiz Antônio Costa; 04 de maio de 2022. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1492369192/apelacao-civel-ac-10143354720198260032-sp-1014335-4720198260032>. Acesso em: 01 jun. 2022.

SARMET, Yvanna Aires Gadelha. Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental. **Psicologia USP**, v. 27, n. 3, p. 482-491, 2016. DOI: 10.1590/0103-656420140113.

Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/133130>. Acesso em: 08 jun. 2022.

SARTI, Cyntia Andersen. “Deixarás pai e mãe”: Notas sobre Lévi-Strauss e a família. **Revista antropológicas**, [S.l.], v. 16, n.1, p. 31-52, 2011. ISSN 2525-5223. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaantropologicas/article/view/23623>. Acesso em: 11 mai. 2022.

SARTI, Cyntia Andersen. A família como ordem simbólica. **Psicologia USP** [online], v. 15, n. 3, p. 11-28, 2004. ISSN 1678-5177. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-65642004000200002>. Acesso em: 11 mai. 2022.

SCHAEFER, Amanda Polastro. **A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade**. 2014. 350f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-23092015-090257/publico/Amanda_Polastro_Schaefer_Versao_Completa_Dissertacao.pdf. Acesso em: 05 jun. 2022.

SILVEIRO, Alice da Rocha. **Análise Interdisciplinar da Síndrome da Alienação Parental: Apesctos Jurídicos e Psicológicos**. Rio Grande do Sul: PUCRS, p. 01-31, 2012. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/alice_silveiro.pdf. Acesso em: 05 jun. 2022.

SOUSA, Mônica Teresa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: A repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 205, p. 71-86, jan/mar. 2015. ISSN : 0034-835X | 2596-0466. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/509943>. Acesso em: 08 mai. 2022.

SOUZA, Carolina M. B. de. Família na contemporaneidade: mudanças e permanências. **Caderno CRH**, Salvador, v. 21, n. 54, p. 623-625, set./dez. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/MvvWGLQb5vcMpCDrWBFkhHj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 jun. 2020.

SOUZA, Stéphanie Costa. A influência do Princípio de Nash na Teoria dos Jogos. *In: XV ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UNI7*, v. 9, n. 1, 2019. Fortaleza. **Anais [...]**. Fortaleza: UNI7, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/1021>. Acesso em: 06 jun. 2022.

TARTUCE, Fernanda. Técnicas de mediação. *In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Mediação de conflitos*. Rio de Janeiro: Grupo Gen, p. 42-57, 2013. ISBN 9788522478866. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522478866/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. v. 5. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. v.6. ISBN 9786559643936. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643936/>. Acesso em: 10 mai. 2022.

TOAZZA, Gabriele Bortolan. As repercussões no direito das famílias da alienação parental e da autoalienação parental. *In*: XVI SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 1, 2021, Curitiba. **Anais XIV Simpósio Nacional de Direito Constitucional**. Curitiba: ABDConst, p. 171-186, 2021. Disponível em: <https://abdconst.com.br/anais6/8.%20171-186%20-%20AS%20REPERCUSS%C3%95ES%20NO%20DIREITO%20DAS%20FAM%C3%8DLIAS%20DA%20ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL%20E%20DA%20AUTOALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2022.

TOLOI, Maria Dolores Cunha. **Filhos do divórcio: como compreendem e enfrentam conflitos conjugais no casamento e na separação**. 2006. 183f. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica) – Programa de Doutorado em Psicologia Clínica, Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/15540>. Acesso em: 05 jun. 2022.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 6. ed. São Paulo: Método, 2018. ISBN 978-85-309-8172-3.

VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. O campo da resolução negociada de conflito: o apelo ao consenso e o risco do esvaziamento do debate político. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 21, p. 7-44, set./dez. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0103-335220162101>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/HRsMdv4vZmvjX4pqmkBRpKQ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 06 jun. 2022.

VITALE, Carla Maria Franco Lameira; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Aplicação da Teoria dos Jogos na Mediação de Conflitos: o equilíbrio de Nash como estratégia de maximização de ganhos. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v. 1, n.1, p. 94-100, mai. 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_94.pdf. Acesso em: 06 jun. 2022.